DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao mapa I anexo ao decreto-lei n.º 28:902, que reorganiza os serviços da Casa da Moeda.

Nova publicação da Constituïção Política da República Portuguesa, aprovada pelo Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano e modificada pelas leis n.ºs 1:885, 1:910, 1:945, 1:963 e 1:966.

Nova publicação do Acto Colonial, com as alterações constantes da lei n.º 1:900.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 28:906 — Estabelece o novo regime cerealífero.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 182, 1.ª série, de 8 do corrente, o mapa I anexo ao decreto-lei n.º 28:902, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na nota (*a*) do mapa I — Quadro administrativo, onde se lê: «... referidos no artigo 43.º», deve ler-se: «... referidos no artigo 40.º».

Na primeira linha do mesmo mapa, onde se lê: «1 administrador», acrescentar: «(*e*)».

No final do referido mapa adicionar a nota: «(*e*) Tem direito ao abono da gratificação estabelecida na tabela anexa ao decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935».

Em 9 de Agosto de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

Nova publicação da Constituïção Política da República Portuguesa, aprovada pelo Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano e modificada pelas leis n.ºs 1:885, 1:910, 1:945, 1:963 e 1966, respectivamente de 23 de Março e 23 de Maio de 1935, 21 de Dezembro de 1936, 18 de Dezembro de 1937 e 23 de Abril de 1938.

PARTE I

Das garantias fundamentais

TÍTULO I

Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

1.º Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açôres;

2.º Na Africa Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º Na Africa Oriental: Moçambique;

4.º Na Asia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sôbre qualquer outro território.

Art. 2.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Govêrno ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitue um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único. Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado Português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas.

Art. 6.º Incumbe ao Estado:

1.º (*a*) Promover a unidade e estabelecer a ordem ju-

(*a*) Texto segundo a lei n.º 1:885.

rídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas;

2.° Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interêsses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.° Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

TITULO II

Dos cidadãos

Art. 7.° A lei civil determina como se aquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Êste goza dos direitos e garantias consignados na Constituïção, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.° Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.° O direito à vida e integridade pessoal;

2.° O direito ao bom nome e reputação;

3.° A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acêrca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;

4.° A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;

5.° A liberdade de ensino;

6.° A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;

7.° A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.° Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.° e 4.°;

9.° Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.° Haver instrução contraditória, dando-se aos argüidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.° Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.° Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinqüente;

13.° Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.° A liberdade de reünião e associação;

15.° O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.° Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituïção;

17.° O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.° O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interêsse geral;

19.° O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e de repelir pela fôrça a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.° Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.° A especificação dêstes direitos e garantias não exclue quaisquer outros constantes da Constituïção ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso dêles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interêsses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.° Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reünião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a preversão da opinião pública na sua função de fôrça social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.° É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo pôsto; fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.° Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o incriminado caução idónea ou têrmo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

Art. 9.° (*a*) A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 10.° (*b*) O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:963.
(*b*) Colocação segundo a lei n.° 1:885.

ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 11.° É vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituïção, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

TÍTULO III

Da família

Art. 12.° (*a*) O Estado assegura a constituïção e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 13.° A constituïção da família assenta:

1.° No casamento e filiação legítima;

2.° Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;

3.° Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.° A lei civil estatue as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.° É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em especial o de alimentos, mediante investigação acêrca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 14.° Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

1.° Favorecer a constituïção de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituïção do casal de família;

2.° Proteger a maternidade;

3.° Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.° Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com êles por meio de estabelecimentos oficiais de ensino e correcção, ou favorecendo instituïções particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.° Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

Art. 15.° (*b*) O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

TÍTULO IV

Dos organismos corporativos (*c*)

Art. 16.° (*d*) Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Art. 17.° (*e*) Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interêsses.

§ único. A constituïção e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

Art. 18.° (*a*) Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

TÍTULO V

Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos (*b*)

Art. 19.° Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único. Êste direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 20.° (*c*) Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas de província e na constituïção da Câmara Corporativa.

Art. 21.° (*d*) Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TÍTULO VI

Da opinião pública

Art. 22.° A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 23.° A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interêsse nacional, a inserção de notas oficiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Govêrno.

TÍTULO VII

Da ordem administrativa (*e*)

Art. 24.° Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interêsses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 25.° (*f*) Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e bem assim os que trabalham em emprêsas que explorem serviços de interêsse público.

Art. 26.° A suspensão concertada de serviços públicos ou de interêsse colectivo importará a demissão dos delinqüentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 27.° Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*b*) Colocação segundo a lei n.° 1:885.
(*c*) Redacção segundo a lei n.° 1:885.
(*d*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*e*) Texto segundo a lei n.° 1:885.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*b*) Redacção segundo a lei n.° 1:885.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:945.
(*d*) Texto segundo a lei n.° 1:945.
(*e*) Redacção segundo a lei n.° 1:885.
(*f*) Texto segundo a lei n.° 1:963.

§ único (a). O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer dêstes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

Art. 28.° Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

TITULO VIII

Da ordem económica e social

Art. 29.° A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.° O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.° O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.° Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.° Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interêsses superiores da vida humana;

3.° Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.° Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.° O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.° O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte dêste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.° O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios, mas a colaborar mùtuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.° A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.° O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à emprêsa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.° (b) Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

Art. 38.° Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

Art. 39.° Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interêsses.

Art. 40.° É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da higiene pública.

§ único (a). Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em emprêsas privadas.

Art. 41.° O Estado promove e favorece as instituïções de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

TITULO IX

Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.° A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.° O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.° O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.° As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituïção, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.° (b) O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

§ 4.° Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 44.° É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização dêste e podendo ser por êle subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

TÍTULO X

Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos (c)

Art. 45.° (d) É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

(a) No texto primitivo era o § 1.° do artigo 25.°, que corresponde ao actual artigo 27.°; o § 2.° daquele artigo passou a § único do artigo 40.°

(b) Texto segundo a lei n.° 1:885.

(a) Colocação segundo a lei n.° 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.° 1:910.

(c) Redacção segundo a lei n.° 1:885.

(d) Texto segundo a lei n.° 1:885.

Art. 46.° Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, com recíproca representação.

Art. 47.° Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto afecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

Art. 48.° Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar nêles livremente os respectivos ritos.

TÍTULO XI

Do domínio público e privado do Estado

Art. 49.° Pertencem ao domínio público do Estado:

1.° Os jazigos minerais, as nascentes de águas mínero-medicinais e outras riquezas naturais existentes no subsolo;

2.° As águas marítimas, com os seus leitos;

3.° Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos ou álveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.° As valas abertas pelo Estado;

5.° As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;

6.° As linhas férreas de interêsse público de qualquer naturezá, as estradas e caminhos públicos;

7.° As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.° Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.° Os poderes do Estado sôbre os bens do domínio público e o uso dêstes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interêsse público e mediante justa indemnização.

§ 2.° Das riquezas indicadas no n.° 1.° são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.° O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

Art. 50.° A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuïção a qualquer outro.

Art. 51.° Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 52.° Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proïbida a sua alienação em favor de estrangeiros.

TÍTULO XII

Da defesa nacional

Art. 53.° O Estado assegura a existência e o prestígio das instituïções militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único. A organização militar é una para todo o território.

Art. 54.° O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.° A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

Art. 56.° O Estado promove, protege e auxilia instituïções civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.° Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprêgo do Estado ou das autarquias locais, se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.° O Estado garante protecção e pensões àqueles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nêle perderem a vida.

TÍTULO XIII

Das administrações de interêsse colectivo

Art. 59.° São consideradas de interêsse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as emprêsas que visem ao aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do domínio público do Estado.

Art. 60.° Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.° O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.° A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de rêdes para o transporte, abastecimento ou distribuïção da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.° A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e rêdes.

Art. 61.° O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 62.° As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

TÍTULO XIV

Das finanças do Estado

Art. 63 (*a*) O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados àparte desenvolvimentos especiais.

Art. 64.° O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e pôsto em execução pelo Govêrno, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.° 4.° do artigo 91.°

(*a*) No texto primitivo êste artigo tinha um parágrafo único. (Ver o artigo 40.° do Acto Colonial).

Art. 65.° As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.° O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.° (*a*) O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

Art. 68.° O Estado não pode deminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

Art. 69.° Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

Art. 70.° A lei fixa os princípios gerais relativos:

1.° Aos impostos;

2.° Às taxas a cobrar nos serviços públicos;

3.° À administração e exploração dos bens e emprêsas do Estado.

§ 1.° Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.° A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assemblea Nacional.

PARTE II

Da organização política do Estado

TITULO I

Da soberania

Art. 71.° A soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assemblea Nacional, o Govêrno e os Tribunais.

TITULO II

Do Chefe do Estado

CAPITULO I

Da eleição do Presidente da República e suas prerrogativas

Art. 72.° O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.° O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.° A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.° dia anterior ao têrmo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.° O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça, que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

Art. 73.° Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gôzo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único. Se o eleito fôr membro da Assemblea Nacional perderá o mandato.

Art. 74.° São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até o 6.° grau dos reis de Portugal.

Art. 75.° O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assemblea Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituïção da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 76.° O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assemblea Nacional e do Govêrno.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Art. 77.° O Presidente da República percebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

Art. 78.° O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assemblea Nacional.

§ único (*a*). Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

Art. 79.° O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 80.° No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assemblea Nacional e do Govêrno, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.° A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para êsse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Govêrno* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.° (*b*) Emquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuïções do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

CAPITULO II

Das atribuïções do Presidente da República

Art. 81.° Compete ao Presidente da República:

1.° Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.° (*c*) Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assem-

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:885.

blea Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.º Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.º (*a*) Dar à Assemblea Nacional poderes constituintes e submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituïção que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, nos termos do artigo 135.º, n.ºs 1.º e 2.º;

5.º Convocar extraordinàriamente, por urgente necessidade pública, a Assemblea Nacional para deliberar sôbre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º Dissolver a Assemblea Nacional quando assim o exigirem os interêsses superiores da Nação;

7.º (*b*) Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Govêrno, à aprovação da Assemblea Nacional;

8.º Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º (*c*) Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assemblea Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

Art. 82.º (*d*) Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único. Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assemblea Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Estado

Art. 83.º Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

1.º O Presidente do Conselho de Ministros;

2.º O da Assemblea Nacional;

3.º O da Câmara Corporativa;

4.º O do Supremo Tribunal de Justiça;

5.º O Procurador Geral da República;

6.º Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.º O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuïções a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e o § único do artigo 87.º, e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

TÍTULO III

Da Assemblea Nacional

CAPÍTULO I

Da constituïção da Assemblea Nacional

Art. 85.º A Assemblea Nacional é composta de noventa Deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durando o seu mandato quatro anos.

§ 1.º Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º (*a*) As vagas que ocorrerem na Assemblea Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quarta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

§ 4.º (*b*) Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assemblea ou do seu Presidente, conforme fôr apresentada durante ou no intervalo das sessões. Os efeitos da renúncia, quando aceita, só se produzem a partir da aceitação.

Art. 86.º Compete à Assemblea Nacional verificar e reconhecer os pòderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia.

Art. 87.º Se a Assemblea Nacional fôr dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reünirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa dêsse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento de sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único. O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interêsses do País.

Art. 88.º Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assemblea Nacional subsistirá até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais.

CAPÍTULO II

Dos membros da Assemblea Nacional

Art. 89.º Os membros da Assemblea Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assemblea;

c) (*c*) Não podem ser detidos nem estar presos sem assentimento da Assemblea, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial;

d) (*d*) Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado êste por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assemblea, que, fora do caso previsto na última parte da alínea *c*) dêste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assemblea Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

(*a*) A redacção dêste número é resultante da lei n.º 1:885.
(*b*) Texto segundo a lei n.º 1:885.
(*c*) Texto segundo a lei n.º 1:885.
(*d*) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(*a*) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(*b*) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(*c*) Texto segundo a lei n.º 1:966.
(*d*) Texto segundo a lei n.º 1:963.

§ 2.° A Assemblea Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.° (*a*) As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas *b*), *d*) e *e*) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

Art. 90.° (*b*) Importa perda de mandato para os membros da Assemblea Nacional:

1.° Aceitar do Govêrno, ou de qualquer Govêrno estrangeiro, emprêgo retribuído ou comissão subsidiada;

2.° Exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da Assemblea Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.° Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Govêrno, ou de consulta jurídica ou técnica em emprêsas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.° Celebrar contratos com o Govêrno;

5.° Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.° Exceptuam-se do disposto no n.° 1.°:

a) As missões diplomáticas temporárias e as comissões ou comandos militares que não importem residência fora do Continente;

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, os provimentos definitivos e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Govêrno precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

§ 2.° Os casos referidos nos n.os 4.° e 5.° importam ainda nulidade dos contratos ou actos aí previstos.

CAPÍTULO III

Das atribuições da Assemblea Nacional

Art. 91.° Compete à Assemblea Nacional:

1.° Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.° Vigiar pelo cumprimento da Constituïção e das leis;

3.° (*c*) Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se êste as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.° (*d*) Autorizar o Govêrno, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes;

5.° Autorizar o Govêrno a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

6.° Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.° Aprovar, nos termos do n.° 7.° do artigo 81.°, as convenções e tratados internacionais;

8.° Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.° Definir os limites dos territórios da Nação;

10.° Conceder amnistias;

11.° Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.° Deliberar sôbre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio;

13.° Conferir ao Govêrno autorizações legislativas.

Art. 92.° As leis votadas pela Assemblea Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação dêste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

Art. 93.° Constitue, porém, necessàriamente matéria de lei:

a) A organização da defesa nacional;

b) A criação e supressão de serviços públicos;

c) O pêso, valor e denominação das moedas;

d) O padrão dos pesos e medidas;

e) A criação de bancos ou institutos de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária;

f) A organização dos Tribunais.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento da Assemblea Nacional e da promulgação das leis e resoluções

Art. 94.° (*a*) A Assemblea Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, improrrogáveis, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.°, 76.° e 81.°, n.° 5.°

§ único. (*b*) O Presidente da Assemblea Nacional pode interromper o funcionamento efectivo desta, quando o julgar conveniente, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

Art. 95.° (*c*) A Assemblea Nacional funciona em sessões plenas deliberativas e em sessões de estudo.

§ 1.° As sessões deliberativas são públicas, salvo resolução em contrário da Assemblea ou do seu Presidente, e as deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

§ 2.° As sessões de estudo não serão públicas.

Art. 96.° Os membros da Assemblea Nacional podem ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais porém não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segrêdo de Estado.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:966.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:963.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*d*) Texto segundo a lei n.° 1:885.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:963.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:966.

Art: 97.º (a) A iniciativa da lei compete indistintamente ao Govêrno ou a qualquer dos membros da Assemblea Nacional; não poderão porém estes apresentar projectos nem fazer propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou deminuïção de receita do Estado.

§ único. A apresentação de projectos de lei será condicionada pelo voto favorável de uma comissão especial.

Art. 98.º Os projectos aprovados pela Assemblea Nacional são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único. Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assemblea Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número legal dos seus membros, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.º A promulgação é feita com esta fórmula:

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único. São promulgadas como resoluções:

a) As ratificações dos decreto-leis expedidos nos casos de urgência e necessidade pública;

b) As deliberações a que se referem os n.os 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Art. 100.º As propostas ou projectos apresentados à Assemblea Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura; e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assemblea Nacional.

Art. 101.º Do Regimento da Assemblea constará:

a) A limitação do tempo para usar da palavra;

b) A proïbição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência pelo menos de vinte e quatro horas;

c) A obrigação de subir o orador à tribuna para usar da palavra sôbre a ordem do dia.

CAPÍTULO V

Da Câmara Corporativa

Art. 102.º (b) Haverá uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interêsses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º (c) Quando vagarem cargos cujos serventuários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa, a representação respectiva compete aos que legal ou estatutàriamente os devam substituir. A mesma doutrina se aplica aos casos de impedimento.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.º (d) Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas porém as deliberações a que se referem as alíneas b), c) e d) do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente.

Art. 103.º (e) Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sôbre todas as propostas ou projectos de lei e sôbre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assemblea Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º (a) O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que o Govêrno ou a Assemblea fixar, se a matéria fôr considerada urgente por aquele ou por esta, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

§ 2.º (b) Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assemblea Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º (c) Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituïção por outro, poderá o Govêrno ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa.

Art. 104.º (d) A Câmara Corporativa funciona por secções especializadas, podendo contudo reünir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.º (e) Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, quando os haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 2.º As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

Art. 105.º (f) O Govêrno poderá consultar as secções da Câmara Corporativa sôbre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assemblea Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga durante os adiamentos ou interrupções da sessão legislativa e pedir a convocação de todas ou parte das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ único. (g) A discussão das propostas de lei na Assemblea Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se esta tiver sido ouvida pelo Govêrno.

Art. 106.º (h) À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado nos artigos 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e 101.º, alíneas a) e b), sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assemblea Nacional.

TITULO IV

Do Govêrno

Art. 107.º O Govêrno é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.

§ 1.º O Presidente do Conselho é nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Sub-Secretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por êste referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º As funções dos Sub-Secretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.
(b) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(c) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(d) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(e) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.
(c) Parágrafo intro luzido pela lei n.º 1:885.
(d) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(e) Texto segundo a lei n.º 1:885.
(f) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(g) Texto segundo a lei n.º 1:963.
(h) Texto segundo a lei n.º 1:963.

Art. 108.° O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Govêrno e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante êle respondem politicamente pelos seus actos.

Art. 109.° Compete ao Govêrno:

1.° Referendar os actos do Presidente da República;

2.° (*a*) Fazer decretos-leis, no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública, e aprovar, nas mesmas circunstâncias, as convenções e tratados internacionais;

3.° Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

4.° Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assemblea Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos e corporações administrativas e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.° Os actos do Presidente da República e do Govêrno que envolvam aumento ou deminuïção de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.° As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por fôrça dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Govêrno utilizá-las parcelarmente até as esgotar.

§ 3.° (*b*) Quando o Govêrno publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o funcionamento efectivo da Assemblea Nacional, deverá propor à ratificação desta os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assemblea Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará êste de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Govêrno* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assemblea.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 4.° A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 5.° (*c*) Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Art. 110.° Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprêgo particular.

§ 1.° Aplicam-se aos Ministros as demais proïbições e preceitos do artigo 90.°

§ 2.° Os membros da Assemblea Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Art. 111.° O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julguem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reünião será sob a presidência dêste, e sê-lo-á obrigatòriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuïções que lhe são conferidas pelos n.os 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 8.° do artigo 81.°

Art. 112.° O Govêrno é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assemblea Nacional.

Art. 113.° O Presidente do Conselho enviará ao Presidente da Assemblea Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Govêrno ou que êste julgue convenientes.

§ único (*a*). Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interêsses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assemblea Nacional para dêles se ocupar.

Art. 114.° Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único. Se algum Ministro fôr processado criminalmente, chegado o processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 115.° São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e dos agentes do Govêrno que atentarem:

1.° Contra a existência política da Nação;

2.° Contra a Constituïção e o regime político estabelecido;

3.° Contra o livre exercício dos órgãos da Soberania;

4.° Contro o gôzo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.° Contra a segurança interna do País;

6.° Contra a probidade da administração;

7.° Contra a guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;

8.° Contra as leis da contabilidade pública.

§ único. A condenação por qualquer dêstes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

TÍTULO V

Dos Tribunais

Art. 116.° A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários:

1.° O Supremo Tribunal de Justiça;

2.° Os tribunais de 2.ª instância, nos distritos judiciais do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias;

3.° Os tribunais judiciais de 1.ª instância, nas comarcas de todo o território nacional.

§ 1.° A lei pode admitir juízes municipais de competência limitada, em julgados compreendidos nas comarcas.

§ 2.° São mantidos os juízos de paz.

Art. 117.° Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:963.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:885.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885 (parágrafo novo).

Art. 118.° O Estado é representado junto dos Tribunais:

1.° Pelo Procurador Geral da República;

2.° Pelo Procurador da República junto de cada Relação;

3.° Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;

4.° Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

Art. 119.° Os juízes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Govêrno outras funções remuneradas, sem prejuízo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

Art. 120.° Os juízes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 121.° As audiências dos Tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade fôr contrária à ordem, aos interêsses do Estado ou aos bons costumes.

Art. 122.° Na execução dos seus despachos e sentenças os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

Art. 123.° Nos feitos submetidos a julgamento não podem os Tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituïção ou ofendam os princípios nela consignados.

§ único. (*a*) A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República só poderá ser apreciada pela Assemblea Nacional e por sua iniciativa ou do Govêrno, determinando a mesma Assemblea os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

Art. 124.° Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinqüente.

TÍTULO VI

Das circunscrições politicas e administrativas e das autarquias locais

Art. 125.° O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.° Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.° A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

Art. 126.° (*b*) Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província.

Art. 127.° (*c*) A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Govêrno, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum*.

Art. 128.° Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

Art. 129.° As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 130.° Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

Art. 131.° Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 132.° (*a*) Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

TÍTULO VII

Do Império Colonial Português

Art. 133.° São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Govêrno publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituïção.

Disposições complementares

a) Revisão constitucional

Art. 134.° A Constituïção será revista de dez em dez anos, tendo para êsse efeito poderes constituintes a Assemblea Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.° A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se fôr aprovada por dois terços dos membros da Assemblea Nacional, e, neste caso, contar-se-á da data da revisão antecipada o novo período de dez anos.

§ 2.° Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

Art. 135.° (*b*) Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.° Determinar que a Assemblea Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituïção em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.° Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituïção que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Govêrno*.

b) Disposições especiais e transitórias

Art. 136.° Para execução do § único do artigo 53.° será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 137.° (*c*) Emquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da Parte I.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:963.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:945.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:945.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:885.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:885.

Art. 138.° O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituïção, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

Art. 139.° A primeira Assemblea Nacional terá poderes constituintes.

Art. 140.° As leis e decretos com fôrça de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reünião da Assemblea Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituïção.

Art. 141.° As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes dêste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por fôrça do § 1.° do artigo 70.° e do artigo 93.°

Art. 142.° Emquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título VI da Parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

Art. 143.° Esta Constituïção entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo dêste seja publicado no *Diário do Govêrno*.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 30 de Julho de 1938, em cumprimento do disposto no artigo 5.° da lei n.° 1:963, de 18 de Dezembro de 1937).

Nova publicação do Acto Colonial, com as altèrações constantes da lei n.° 1:900, de 21 de Maio de 1935

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.° (*a*) A Constituïção Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.° É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.° Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.os 2.° a 5.° do artigo 1.° da Constituïção.

Art. 4.° São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo ùnicamente recurso destas resoluções para o Govêrno.

Art. 5.° O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.° A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.° O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assemblea Nacional.

Art. 8.° Nas colónias não pode ser adquirido por govêrno estrangeiro terreno ou edifício para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assemblea Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.° Não são permitidas:

1.° Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nivel da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.° Numa zona contínua de 80 metros além do nivel normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.° Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.° Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interêsses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.os 1.°, 2.° e 3.° dêste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Govêrno, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Govêrno, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.° Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.° Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.° Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.° (*a*) Não dependem de autorização prévia do Govêrno os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.os 1.° e 2.°, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Oficiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.° São imprescritíveis os direitos que êste artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

§ 3.° (*b*) As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por

---

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:900.

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:900.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:900.

meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

Art. 11.° De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.° O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.° O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.° A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.° O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere êste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.° As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão êste assunto para os mesmos fins.

Art. 14.° Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.°, 9.°, 10.°, 11.° e 12.°, os direitos adquiridos, até à presente data.

Título II

Dos indígenas

Art. 15.° O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições dêste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.° O Estado estabelece instituïções públicas e promove a criação de instituïções particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.° A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado êste princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.° O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.° São proïbidos:

1.° Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer emprêsas de exploração económica;

2.° Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas emprêsas, por qualquer título.

Art. 20.° O Estado sòmente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interêsse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 21.° O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública sòmente para fiscalização.

Art. 22.° Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.° O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interêsses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.° (*a*) As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituïções de ensino.

Título III

Do regime político e administrativo

Art. 25.° As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos dêste título.

Art. 26.° São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituïção, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.°

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só govêrno geral ou de colónia.

Art. 27.° São da exclusiva competência da Assemblea Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 113.° da Constituïção:

1.° Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de govêrno das colónias;

2.° Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Govêrno da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. (*b*). Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão por êle presidida, poderá legislar sôbre as matérias a que se referem o n.° 1.° e as alíneas *a*) e *b*) do n.° 2.° do presente artigo, fora do período das sessões da Assemblea Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.° (*c*). Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do govêrno da colónia, conforme fôr regulado nos diplomas a que se refere o n.° 1.° do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.° Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os prin-

---

(*a*) Texto segundo a lei n.° 1:900.
(*b*) Texto segundo a lei n.° 1:900.
(*c*) Texto segundo a lei n.° 1:900.

cípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias;

2.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

3.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º e n.º 1.º dêste artigo.

§ único. A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Êste será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuïções que pelo Acto Colonial pertençam à Assemblea Nacional, ao Govêrno ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de emprêsas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do govêrno, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Govêrno.

Art. 32.º As instituïções administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuïção do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Govêrno e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um têrço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interêsses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuïdades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos dêsses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º (*a*) Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituïção.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nêle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisòriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as conseqüentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao govêrno de

(*a*) Texto segundo a lei n.º 1:900.

uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 5 de Junho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:906

É publicada a tabela de preços do trigo para o ano corrente e para os futuros, conforme a deliberação tomada pelo Govêrno e justificada em nota oficiosa do Ministério da Agricultura de 17 de Março último.

Há-de notar-se, talvez, que ela não reproduza em todos os pormenores a tabela de 1933. É mais elevada a diferença de preços determinada pelo pêso específico do trigo e maior o diferencial por quilograma e por mês.

A razão daquela está no preço atribuído à semea em relação com os novos preços das farinhas.

Quanto ao diferencial por quilograma e por mês, todos sabem que foi elevado em 1935 para $01(3), por se ter julgado que a primitiva quantia de $01 não era suficientemente compensadora dos juros do capital representado pelo trigo e despesas de conservação, facto êsse que incitava os produtores a vendê-lo, apressadamente, na primeira fase do ano, ainda que não necessitassem do produto da venda.

Por outro lado, o aumento do diferencial trouxe à F. N. P. T. maior receita para fazer face aos encargos com a construção de celeiros.

Mas o preço médio do trigo *é igual ao da tabela de 1933.*

Ao mesmo tempo, reduz-se de $12(5) para $02(5) por quilograma de trigo a taxa com que foi onerada a produção, para reembôlso das quantias *pagas a mais* do que renderam os trigos exportados.

Tanto a elevação do preço da tabela como a redução dos encargos, a que se faz referência, visam a estimular a cultura do trigo, cuja importação é, indiscutìvelmente, causa de verdadeira ruína.

É já um lugar comum dizer-se que não é possível despender com o trigo exótico uma parte dos saldos da economia pública sem prejudicar o apetrechamento económico do País, a vida e o trabalho nos campos, toda a nossa actividade industrial e comercial. E menos ainda afrontar as contingências do futuro sem ter assegurado o abastecimento.

Por isso, além das medidas apontadas, julgou-se necessário não só renovar os créditos para a compra de adubos e despesas de cultura, mas também os bónus sôbre aqueles fertilizantes, do mesmo passo que se pede às emprêsas produtoras a sua colaboração, dentro dos limites em que isso é reputado possível, nas actuais condições de trabalho.

Pode o clima continuar a ser-nos adverso, mas ninguém dirá, certamente, que o Govêrno deixou de pôr da sua parte o que era necessário e legítimo para ajudar os lavradores na sua patriótica tarefa.

*

É quási supérfluo dizer ao País que a colheita do ano corrente, devido às condições climatéricas, é também deficitária, porque o sentem quantos labutam na vida do campo. Por isso se mantém o regime de fabrico do pão com mistura de milho ou de centeio, nas percentagens até agora adoptadas.

Não é só pela economia que daí resulta, aliás menor êste ano do que no anterior, devido à aproximação dos preços do milho e do trigo, mas por se prever que tenha de continuar em anos futuros.

Se Angola produzisse trigo aos preços dos mercados externos, poderia contar-se com a sua produção disponível, nos anos de falta, sem perigo de prejuízo ou abrupta suspensão da cultura, porque, na hipótese de o trigo não ser utilizado na metrópole, seria exportado para o estrangeiro. Mas, pelo menos emquanto o problema não fôr examinado pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, com base em saldos possíveis, resultantes da venda para o continente, tem de assentar-se em que o fomento da cultura do trigo naquela província ultramarina depende da sua colocação a preço mais alto do que o do mercado internacional.

Foi por isso que se lhe reservou o da Madeira, dentro de uma política de intercâmbio comercial que se deseja aproveite a ambas as partes. E, além do mercado da Madeira, deverá produzir para o seu próprio consumo e, porventura, para abastecer as outras províncias de África.

Mas o que não fôr possível fazer com trigo em relação à metrópole, quando nesta houver *deficits*, pode obter-se com milho desde que haja o cuidado de separar, à sementeira, o branco do amarelo, se apliquem sementes seleccionadas adaptáveis às condições agrológicas e climatéricas e se instalem aparelhos de secagem e beneficiação.

Isto sem prejuízo da cultura do milho e do centeio no continente, cuja protecção se pode fazer pelo nivelamento de preços, como até aqui, ou numa divisa mais elevada, se fôr necessário.

*

A elevação do preço do trigo acarreta, como consequência inevitável, um pequeno aumento do preço do pão.

Além do que fica exposto, é preciso não esquecer que a Nação é constituída por uma comunidade de interêsses interdependentes e solidários e que, em caso de conflito ou oposição, tem de escolher-se pelo que fôr dominante, segundo a fórmula do máximo bem comum. E nenhuma dúvida resta de que a maior vantagem, na hipótese considerada, é a do abastecimento do País, ainda que para isso se alterem os preços.

É costume destacar no conjunto dos interêsses a situação particular dos que se designam por «consumidores», como se não estivessem integrados nos agrupamentos profissionais e a sua segurança e prosperidade não estivesse ligada à dos outros.

Pode, no entanto, afirmar-se que não há, quanto a êles, nenhuma repartição injusta de sacrifícios.

Os preços do trigo são os mesmos que eram no ano cerealífero de 1934 a 1935, mas o custo total do pão, em igualdade de condições de consumo, *é menor do que naquela data.* E, além disso, tem gozado de uma estabilidade que outros mais ricos do que nós não têm podido manter.

No que toca à qualidade é que os factos mostram estarmos, ainda, longe da situação que pode e deve ser atingida. Notam-se diferenças de região para região, e até de um para outro estabelecimento dentro da mesma cidade, que não podem deixar de atribuir-se aos métodos de fabrico, visto saber-se que são idênticas as farinhas.

Estuda-se novamente êste aspecto do problema, para ver se há ou não necessidade de modificar o regime de fabrico, e conta-se com a melhoria que há-de resultar do funcionamento dos cursos para operários panificadores.

*

Ficam em vigor vários diplomas sôbre trigos, farinhas e pão. Neste figuram as disposições especiais determinadas pela nova tabela, uma ou outra que houve necessidade de alterar ou que se teve de reproduzir para melhor compreensão da matéria.

Mas vai-se preparando desde já a compilação das disposições em vigor num só diploma, ficando também para êsse momento a solução de certas questões que demandam mais aturado estudo por parte do Instituto Nacional do Pão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela reguladora de preços do trigo é a seguinte:

Preço por hectolitro expresso em quilogramas	Preço por quilograma	
	Trigo mole	Trigo rijo
81	1$52(05)	1$47(05)
80	1$50(45)	1$45(45)
79	1$48(85)	1$43(85)
78	1$47(25)	1$42(25)
77	1$45(65)	1$40(65)
76	1$44(05)	1$39(05)
75	1$42(45)	1$37(45)
74	1$40(85)	1$35(85)
73	1$39(25)	1$34(25)

§ 1.º Os preços da tabela respeitam aos meses de Agosto e Setembro e serão acrescidos de $01(3) em cada um dos meses seguintes até Junho do ano imediato; os preços relativos a Julho serão iguais ao do mês anterior.

§ 2.º Fica autorizado o Ministro da Agricultura a publicar, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), a tabela da depreciação de trigos por motivo de excesso de impurezas, doenças ou outras causas que deminuam sensìvelmente o seu valor industrial.

Art. 2.º A taxa de $12(5) por quilograma de trigo, fixada no artigo 9.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, fica reduzida, em relação à colheita do ano corrente, a $02(5).

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) abrirá, nos «celeiros dos produtores de trigo», até ao dia 30 de Setembro de cada ano, uma inscrição para fornecimento de trigos rijos, ambarinos, destinados ao fabrico de massas alimentícias.

§ 1.º Os produtores deverão entregar no acto da inscrição duas amostras de trigo e mais uma por cada 20:000 quilogramas ou fracção; uma das amostras será enviada ao I. N. P. para classificação do trigo, outra à fábrica a que fôr distribuído e a terceira à F. N. P. T. para identificação do cereal no caso de reclamação.

§ 2.º O trigo rijo que fôr aprovado pelo I. N. P. será pago ao preço do mole.

§ 3.º No caso de haver excesso em relação ao consumo, a distribuïção será feita proporcionalmente às quantidades oferecidas por cada um.

Art. 4.º As farinhas destinadas ao fabrico de pão de 2.ª qualidade e de «tipo único» serão constituídas, emquanto o Govêrno o julgar conveniente, por farinhas de trigo, de milho e de centeio, conforme o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937.

§ único. A extracção de farinhas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades continuará a ser feita em harmonia com as disposições do artigo 2.º do mesmo decreto.

Art. 5.º Os limites máximos de umidade, cinzas e acidez das farinhas e do pão continuam a ser os fixados no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O limite máximo de cinzas nas farinhas de 2.ª qualidade é de 1 por cento.

§ 2.º O limite mínimo de glúten sêco nas farinhas de 2.ª qualidade e de «tipo único» é de 7 por cento em relação à farinha de trigo que entra na composição do lote.

§ 3.º As farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades a que se refere o decreto n.º 25:732 são designadas neste, respectivamente, por farinha de «tipo único» e de 2.ª qualidade.

Art. 6.º As farinhas que forem encontradas com uma composição diferente da estabelecida neste decreto serão apreendidas e entregues às casas de caridade pelas entidades que tiverem ordenado a apreensão, salvo se o transgressor, notificado o resultado da análise, interpuser recurso.

§ 1.º As análises serão feitas no laboratório da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) ou no do I. N. P., se o agente que tiver efectuado a apreensão pertencer a qualquer dos organismos corporativos e de coordenação económica legalmente competentes para exercer a fiscalização.

§ 2.º O recurso pode ser interposto no prazo de dez dias, a contar da notificação.

§ 3.º O tribunal deverá dar conhecimento imediato da interposição do recurso aos referidos organismos.

Art. 7.º A venda por grosso das diferentes qualidades de farinha, e nas áreas em que é permitido o seu consumo, só pode ser exercida pelos industriais ou pelos comerciantes inscritos na I. G. I. C. A.

§ 1.º Considera-se venda por grosso a que fôr efectuada em sacas de 75 quilogramas, seladas nos termos legais.

§ 2.º A venda a retalho, para usos culinários ou para fabrico de pão caseiro, pode ser feita nos estabelecimentos de mercearia e nas padarias, sem dependência de empacotamento ou ensaque especial, desde que se indique por meio de letreiro bem visível quais as qualidades à venda.

Art. 8.º Os Grémios dos Industriais de Panificação devem regular a distribuïção de farinhas de trigo nacional, em relação às farinhas de trigo exótico, segundo as percentagens que lhes forem indicadas pelo I. N. P.

Art. 9.º Com as farinhas a que se referem os artigos anteriores fabricar-se-ão respectivamente três tipos de pão destinados ao consumo público, a saber:

1.º Pão fino ou de 1.ª e pão de 2.ª nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda;

2.º Pão fino, de «tipo único» e de 2.ª na cidade de Lisboa e nos concelhos de Oeiras e de Cascais;

3.º Pão fino e de «tipo único» nos restantes concelhos do distrito de Lisboa e nos outros distritos.

§ 1.º O regime estabelecido nos n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo pode tornar-se extensivo, segundo as disponibili-

dades de farinha de 2.ª e sob proposta do I. N. P., aos concelhos do distrito de Leiria e a outros concelhos limítrofes de Lisboa.

§ 2.º É autorizado o fabrico e venda de «pão de Viena» com o formato próprio, adição de leite, pêso não superior a 100 gramas e sem limite de preço.

Art. 10.º Os preços máximos de venda das farinhas nas fábricas são os seguintes, por quilograma:

1.º De 2$97(3) para as farinhas de 1.ª qualidade e de 2$10(3) para as de «tipo único»;

2.º De 1$83(7) para as farinhas de 2.ª qualidade nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança e Pôrto;

3.º De 1$88(3) para as farinhas de 2.ª nos distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda;

4.º De 1$70(3) para as farinhas de 2.ª na cidade de Lisboa e nos concelhos de Oeiras, Cascais e outros limítrofes em que fôr autorizado o seu fabrico.

Art. 11.º A Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) cobrará das emprêsas a diferença entre o custo das farinhas calculado pelo fabrico da de «tipo único», conforme o disposto neste decreto, e os preços máximos fixados no artigo anterior.

§ 1.º As importâncias resultantes da aplicação dêste artigo e os saldos a que se refere o § 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, existentes nesta data, serão levados à conta do Fundo de compensação da taxa de moagem, abonando-se por êle às fábricas um diferencial, por quilograma de trigo, até ao limite de $02(7).

§ 2.º Quando não fôr necessário perfazer a importância da taxa de moagem por êste Fundo, os saldos que se apurarem terão o destino que lhes fôr dado por disposição legal.

Art. 12.º Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

1.º De 3$20 para o pão fino, de pequeno formato e pêso correspondente a 1$, $45, $20 e $15;

2.º De 1$80 para o pão de 2.ª nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto, Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda e concelhos em que fôr autorizado o seu fabrico;

3.º De 1$70 para o de 2.ª na cidade de Lisboa e concelhos limítrofes em que fôr autorizado o seu fabrico;

4.º De 2$ para o pão de «tipo único» na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e de Cascais, de 1$90 nos restantes concelhos do distrito de Lisboa e nos outros distritos.

§ 1.º O preço do pão de «tipo único» a que se refere a parte final do artigo anterior pode ser elevado até ao limite fixado para Lisboa, com autorização dos governadores civis, nos termos do artigo 18.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:889.

§ 2.º O pão fino de 500 gramas será vendido ao preço de 1$45.

Art. 13.º Os cereais empregados no fabrico de farinhas destinadas a encorporação nas de trigo serão facturados e pagos ao preço médio resultante da aplicação do artigo 1.º dêste decreto, com a dedução de $01(6) por quilograma de milho ou de centeio.

§ 1.º O pagamento será efectuado em conformidade com o disposto na legislação vigente para os trigos.

§ 2.º As disposições dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934, são aplicáveis em caso de recebimento ou depósito de milho e centeio.

§ 3.º Os referidos cereais constituem garantia da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas condições estabelecidas para o trigo pela legislação em vigor.

§ 4.º Os industriais são obrigados a contribuir com uma cota sôbre o milho e o centeio, nos termos e para os fins indicados no n.º 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934.

Art. 14.º A farinha de milho será extraída até ao limite de 80 por cento do pêso do cereal e a de centeio até ao limite do seu pêso por hectolitro menos 1 quilograma.

Art. 15.º Os lucros líquidos resultantes do disposto no artigo 13.º dêste decreto serão aplicados pela F. N. P. T. no fomento da cultura do trigo sob a forma de um bónus a conceder aos produtores, por tonelada de adubo empregado na sementeira ou o correspondente por fracção, segundo as instruções regulamentares aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

§ único. O que sobrar da aplicação prevista neste artigo reverte para os fundos da F. N. P. T.

Art. 16.º É obrigatória a encorporação de 12 por cento de milho ou de centeio nas farinhas em rama destinadas ao consumo público.

§ único. Esta percentagem pode ser alterada sob proposta do I. N. P., ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 26:889.

Art. 17.º As fábricas de moagem são obrigadas a ter a sua escrita industrial e comercial devidamente organizada e em ordem.

§ 1.º A falta de escrita, a sua viciação ou alteração importam o encerramento das fábricas, de um a seis meses, além das penas em que incorrerem os responsáveis por tais actos, nos termos da lei penal.

§ 2.º A aplicação da pena de encerramento é da competência da F. N. I. M., com recurso para o I. N. P.

Art. 18.º Os agentes fiscais da F. N. I. M. que tiverem cumplicidade na alteração das extracções de farinhas ou na aquisição de trigos em mercado livre incorrem nas penas do crime de desobediência, se outra mais grave lhes não competir.

Art. 19.º As importâncias em dívida à F. N. P. T. por efeito do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 25:126, de 13 de Março de 1935, serão deduzidas no valor dos trigos da presente colheita.

§ único. No caso de os devedores terem deixado de produzir trigo a cobrança será efectuada pela forma estabelecida no artigo 21.º

Art. 20.º Os proprietários de máquinas de debulha, que trabalhem à maquia ou a dinheiro, são obrigados a declarar perante os «celeiros dos produtores de trigo» os nomes dos produtores, as quantidades debulhadas e as maquias que tiverem cobrado até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

§ único. A infracção do disposto neste artigo importa a aplicação de uma multa de 500$ a 5.000$.

Art. 21.º A cobrança das importâncias a que se refere o § único do artigo 19.º e a das multas previstas no precedente será feita, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, com base no certificado de dívida passado pela F. N. P. T. ou na decisão da entidade competente, conforme os casos.

§ 1.º A importância das multas reverte para a F. N. P. T.

§ 2.º As execuções serão promovidas pelo agente do Ministério Público do juízo competente, a pedido da F. N. P. T.

Art. 22.º Considera-se prorrogado por um ano o período de gerência a que se refere o artigo 71.º do decreto n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 23.º A F. N. I. M. cobrará das fábricas, pelos trigos distribuídos e pelas farinhas existentes à data da publicação dêste decreto, a diferença entre os preços nêle fixados e os anteriores.

§ 1.º A mesma diferença será cobrada pela I. G. I. C. A. em relação às farinhas existentes em armazém ou depósito.

§ 2.º As importâncias cobradas nos termos dêste ar-

tigo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para amortização dos encargos a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Art. 24.º Continuam em vigor os artigos 45.º e 46.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933.

§ único. As disposições referidas neste artigo são aplicáveis às farinhas para bolachas e biscoitos.

Art. 25.º O Ministro da Agricultura pode fazer cessar o regime de encorporação de farinhas estabelecido neste decreto quando fôr julgado conveniente, em razão dos preços do milho e do trigo ou por estar assegurado o abastecimento de trigos.

§ único. Na hipótese prevista neste artigo continuará em vigor o regime estabelecido no decreto n.º 26:889, com as alterações dos preços das farinhas e do pão constantes dêste decreto.

Art. 26.º Continuam em vigor as disposições dos decretos n.ºs 27:952 e 26:889 na parte não alterada por êste.

Art. 27.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa